JUSTIFICATIVA DE ADITIVO DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL E ACRÉSCIMO DE 25% DO PERCENTUAL QUANTITATIVO REFERENTE AO CONTRATO DE Nº 032/2021

Venho através deste, solicitar formalização da concessão de aditivo contratual para prorrogação de prazo de vigência dos contratos e acréscimo de 25% do percentual quantitativo, conforme relação abaixo e justificativa anexa, por um prazo de **120 (cento e vinte) dias** para que assim possamos dar continuidade aos serviços regidos por estes contratos.

Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente

Contratos nº: 032/2021 FMAS

Contratada: Messias E Castro Ltda – Epp

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de vasilhame de água mineral 20 litros e vasilhame de glp p13kg, em atendimento ao Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente.

Ocorre que o **contrato** tem seu **prazo de validade até 31/12/2021**, necessitando assim ser **prorrogado por 120 (cento e vinte) dias**, para que seja mantida a continuação dos serviços continuados prestados pela contratada.

1. Conceito: O segundo **Termo aditivo** refere-se a necessidade de ora acordado como objeto de todos os contratos supracitados, sanando a necessidade e demanda do Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente.
em igual forma a todos os Programas e Instituições a ela vinculados.

Ocorre que este contrato tem seu **prazo de validade até 31/12/2021**, necessitando assim ser **prorrogado por mais 120 (cento e vinte) dias**, para que seja mantida a continuação dos bons trabalhos prestados pela contratada, faz-se necessário realizar a sua **prorrogação**, assim como a **necessidade do ajuste de quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento)** em todo o contrato correspondente.

Considerando a validade do prazo contratual em 31.12.2021 e findando todo o quantitativo dos objetos licitados, faz-se necessário o reajuste de 25% (vinte e cinco) juntamente com a prorrogação do prazo de 120 (cento e vinte) dias solicitadas neste termo a contratada. Justifica-se esse aditamento, por legalidade em atendimento às diversas ações e serviços continuados prestados através do Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente, através dos acolhimentos, atendimentos e demandas de pessoas em situação de rua assistidas. Desse modo, a quantidade inicialmente estimada não será suficiente para suprir a prorrogação de 120 (cento e vinte) dias, o que impactará no aumento do percentual de quantitativo em 25% (vinte e cinco) extensivos ao contrato mencionado.

Eis que a duração do contrato administrativo já é prevista antes mesmo de se confeccionar o contrato, ao passo que a prorrogação é algo que somente surge durante a execução dele.

Em consulta à contratada, esta manifestou o interesse em manter a prestação dos serviços, não requerendo correção do valor.

Trata-se de aquisição de serviços de natureza continuada indispensável, com preços e condições vantajosos.

A prorrogação é justificável - A contratação da empresa especializada para ***Aquisição de Água e Gás glp p13kg*** já acima mencionadas, tem como objeto contratação de empresa para aquisição de vasilhame de água mineral 20 litros e vasilhame de glp p13kg, em atendimento ao Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente.

Para tanto, a imprescindibilidade deste aditivo, dando continuidade aos trabalhos de forma eficiente, célere e contínuo, visto que os mesmos não possuem recesso no período natalino seguindo o atendimento como planejado – aqui ressalto a urgência do mesmo, pois são produtos necessários, indispensáveis e essenciais aos usuários dos programas, sendo crianças, adolescentes e idosos que necessitam diariamente dos nossos atendimentos sociais.

Por fim, a referida aquisição de produtos desta natureza, caracteriza-se de natureza contínua, com preços condizentes com a realidade do município, não havendo razão para a não continuidade do contrato administrativo.

Compete registrar os seguintes pressupostos para a prorrogação de prazos dos referidos contratos:

- *existência de previsão para prorrogação no contrato;*
- *objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;*
- *interesse da Administração e do contratado;*
- *vantajosidade da prorrogação o que significa dizer que o menor preço de quando da realização do processo licitatório;*
- *manutenção das condições de habilitação pelo contratado;*
- *preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.*

– DA FORMALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO DE ADITIVO

Vimos apresentar justificativa para se proceder com o **2º Termo Aditivo**, conforme prevê o inciso I, II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 “a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos até sessenta meses, destinado a prorrogação dos prazos dos contratos” e o art. 65 inciso I, alínea b da Lei nº8.666/93 “quando necessário, acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto”, do contrato de **nº 032/2021**

Para o aditivo desejado a permissão legal está prevista no inciso I, II do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93, que se transcreve abaixo:

> ***Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:***
> ***(...)***
>
> ***I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;***
>
> ***II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.***
>
> ***Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:***
>
> ***I - unilateralmente pela Administração:***
> ***(…)***
>
> ***b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;***

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência em manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

A definição apresentada no Anexo I da Instrução Normativa nº 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

> ***"I – SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente".***

Segue o mesmo raciocínio o conceito atribuído pelo Tribunal de Contas da União:

> "Voto do Ministro Relator:
> *[…]*
> *28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos,* ***chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada****.*
>
> *29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua* ***essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional****. " (TCU. Acórdão n° 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)*

Assim como temos, Apontamentos, Citações e Aspectos doutrinários sobre o mesmo conceito, vejamos:

- *Segundo Hely Lopes Meirelles* : **"o contrato de fornecimento, caracteriza-se por ser "*o ajuste administrativo pelo qual a Administração adquire coisas móveis (materiais, produtos industrializados, gêneros alimentícios etc) necessárias à realização de suas obras ou à manutenção de seus serviços*". (Grifamos)**

- *No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles leciona que*: "**Os contratos de fornecimento admitem três modalidades: fornecimento integral, fornecimento parcelado e fornecimento contínuo. No primeiro caso, que é o que mais se aproxima do contrato de compra e venda do direito privado (civil ou comercial), a entrega da coisa deve ser feita de uma só vez e na sua totalidade; no segundo, a prestação se exaure com a entrega final da quantidade contratada; e no terceiro a entrega é sucessiva e perene, devendo ser realizada nas datas avençadas e pelo tempo que dure o contrato.**

- *Maria Luiza Machado Granziera:* **"(...) é muito vasto o campo de incidência dos contratos de fornecimento: material de almoxarifado, alimentos, medicamentos, veículos, material para construção civil, vestuário, programas e equipamentos de informática, máquinas, trens, tubulação, equipamentos necessários à montagem de grandes obras, como turbinas, transformadores etc. Cada tipo de objeto enseja uma sistemática de fornecimento, que deve ser adequada às características do bem e às necessidades da Administração".**

- *A Autora* ainda segue dizendo que: "**O fornecimento pode ser contínuo, quando a entrega é periódica. Os contratos de fornecimento de água, material hospitalar e combustível têm essa natureza, pois possuem a finalidade de suprir as necessidades diárias da Administração Pública.**

Além da previsão de aditamento previsto na **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** dos Contratos em questão, destarte, por terem natureza contínua, a Lei nº 8.666/93 em seu art. 57, inciso II, autoriza que o prazo de duração deste contrato possa se estender por até dozes meses; vejamos: **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**:

> ***Cláusula Décima Primeira - O Contrato poderá ser prorrogado obedecendo ao art. 57 da Lei 8.666/93 e suas obrigações, através de Termo Aditivo e deverá se justificar por escrito.***

Tem-se na **CLÁUSULA NONA** - **Dos Direitos e Obrigações das Partes** - dos referidos contratos na **alínea g**, o que constituem **obrigações da CONTRATADA**, vejamos:

> ***Cláusula Nona - Dos Direitos e Obrigações das Partes (...) – Constituem obrigações da Contratada: (...), alínea g) A CONTRATADA fica obrigado aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários no fornecimento dos produtos, até 25% (vinte e cinco por cento) do inicialmente estipulado no CONTRATO Art. 65§ 1º da Lei 8.666/93 e suas alterações.***

Portanto, sobre o prisma da legalidade, nenhum impedimento existe para que o prazo de vigência do contrato em questão possa ser prorrogado, necessitando assim **aditar no prazo de 120 (cento e vinte) dias mais o acréscimo de 25% (vinte e cinco) no quantitativo.**

Sob o aspecto do interesse desta Administração Municipal em aditar o contrato, nenhum questionamento existe, posto que os serviços vêm atendendo de maneira satisfatória as necessidades de repostas para os diversos questionamentos jurídicos formulados.

Cabe dizer assim, para demonstrar a vantagem da prorrogação que:

a) O preço ofertado inicialmente, permanece inalterado, o que significa dizer que o menor preço do quando da realização do processo licitatório, permanece o produtos e serviços, denotando que a administração pública economizará;

b) A empresa continua a preencher os requisitos, portanto, atendendo as necessidades para as quais foi contratada, portanto devidamente enquadrada na finalidade exigida pela administração;

c) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inadaptações que poderiam nos gerar custos;

d) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças estruturais.

e) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vasta experiência na área;

f) Sob o ponto de vista legal, o art. 57, II, da Lei 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses. Como a vigência do contrato em questão está no seu 1º Termo Aditivo, sua prorrogação, estaria amparada pelo dispositivo legal retro citado.

CONSIDERANDO o momento em que vivemos, uma crise sem precedentes, de forte impacto social e econômico, a limitação e austeridade de gastos públicos, temos uma importância ainda maior de darmos continuidade aos atendimentos prestados aos nossos usuários e assistidos, onde esses produtos serão utilizados no preparo e composição da alimentação servida aos acolhidos.

Aproveito para ressaltar a urgência, a importância e a necessidade da aceitação deste **2º Aditamento**, por serem produtos, indispensáveis e essenciais aos usuários dos programas, sendo crianças, adolescentes e idosos em permanência e não permanência que necessitam diariamente dos nossos atendimentos, assim como as demandas em situação de rua e vulnerabilidade social atendidos também pelos programas socioassistenciais.

Dessa forma, a manutenção, quando possível, o aditamento em busca da vantajosidade no contrato administrativo é a decisão favorável na ocasião,

De se lembrar, para rematar esse ponto, que a avaliação da vantajosidade econômica não se traduz no simples valor monetário da contratação comparado com

orçamentos obtidos, pois existe todo um custo administrativo envolvendo o *desfazimento de um contrato e a seleção e celebração de um outro*.

Assim, torna-se necessário que se continue os contratos através de termo aditivo, haja vista as razões de interesse público, bem como, obter preços e condições que mais oferecem vantagens para a Administração.

PRAZO E SUA CONTAGEM

Quanto à vigência contratual, observa-se que este foi firmado com termo inicial em 11 de março de 2021 e encerramento em 31 de dezembro de 2021, admitindo-se prorrogação, no limite de até 60 meses, conforme cláusula oitava do referido contrato;

O segundo **Termo Aditivo** objetiva a **prorrogação da vigência contratual de 120 (cento e vinte) dias e o adicional de 25% (vinte e cinco) no quantitativo dos objetos licitados em igual teor e tempo para a Empresa Contratada a contar do término contratual - 31/12/2021.**

DA RATIFICAÇÃO:

Ficam ratificadas todas as demais Cláusulas e Condições do Contrato naquilo que não conflitarem com a presente Justificativa do seu aditamento;

Conforme já demonstrado, tanto as razões técnicas quanto legais autorizem os aditamentos contratuais.

Assim sendo, solicitamos a Vossa Senhoria que autorize a prorrogação do prazo contratual e o acréscimo de 25% (vinte e cinco) no quantitativo dos objetos conforme proposto.

É nossa justificativa, salvo melhor entendimento.

Redenção, 02 de dezembro de 2021

MARIA JUCEMA FURTADO CAPPELLESSO:80313108234

Assinado de forma digital por MARIA JUCEMA FURTADO CAPPELLESSO:80313108234
Dados: 2021.12.02 12:18:39 -03'00'

Maria Jucema F. Cappellesso
Secretária Mun. de Assistência e Desen. Social
Decreto nº 005/2021